



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018227-75.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ERIKA PONTES DE ARAUJO PRANDINI, é apelado BC TREINAMENTO FÍSICO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018227-75.2023.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)
Juiz: Maurício Tini Garcia
Apelante: Érika Pontes de Araújo Prandini
Apelada: BC Treinamento Físico Eireli

Voto nº 7.782

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual – Academia – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Aluna que desobedece a orientação de representante da ré sobre a impossibilidade de realização de treinos autônomos, sem supervisão de profissional da área de educação física – Violação aos termos de uso do estabelecimento – Exercício regular do direito – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que as corrés desrespeitaram as regras da academia, mesmo depois de advertidas sobre a impossibilidade de treinarem sem supervisão de profissional de educação física. Pleiteia a rescisão dos contratos.

A r. sentença (fls. 242/246) julgou procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção movida pela corré Érika. Em razão da sucumbência, a ré reconvinte foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa principal e da reconvenção.

Apelação da autora (fls. 251/283) pleiteando, em síntese, a anulação da sentença por cerceamento de defesa e por ter sido proferida *extra petita*. No mérito, afirma que ao longo dos 07 anos de frequência da academia autora, sempre foi possível realizar

treinamentos sem supervisão de professor. Afirma que não há nos autos prova do descumprimento das regras da academia pela recorrente, insistindo no pedido de manutenção do contrato. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a integral procedência da reconvenção, inclusive com a condenação da autora nas penas pela litigância de má-fé.

Contrarrazões nas fls. 290/301.

Recurso tempestivo e preparado.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

De início, anoto que não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de concreta necessidade de produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do CPC).

O artigo 141 do CPC prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

De acordo com o princípio da congruência, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Isso assentado, tem-se que sentença não é extra petita, já que o juízo da origem decidiu dentro dos limites do pedido inicial e da reconvenção, sendo certo que na inicial da ação a autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, e na reconvenção a ré pede para que seja mantida a contratação, além da condenação da

reconvida ao pagamento de indenização por danos morais.

É indiscutível que se trata de relação de consumo.

Em decorrência da manifesta vulnerabilidade técnica do consumidor e por força da responsabilidade objetiva do prestador de serviços reconhecida pelo art. 12, § 3º e pelo art. 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, cabia à apelada demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços.

A autora demonstrou que a apelante descumpriu o convencionado entre as partes, sendo incontroverso que a ré insistiu em realizar os treinamentos extras sem o auxílio e supervisão de profissional da área da Educação Física, mesmo depois de advertida pela representante da autora no dia 22/05/2023 de que não era mais possível a realização de treinos autônomos.

O contrato juntado aos autos prevê em sua cláusula 10ª que *as normas constantes dos avisos e orientações afixados no site app.teconfit.com.br e/ou grupo de WhatsApp, que não estiverem contempladas neste instrumento, fazem parte integrante deste contrato, sendo certo que o seu não cumprimento poderá acarretar na rescisão antecipada ou a não renovação* (fls. 32).

É incontroverso que a apelante foi advertida no grupo de WhatsApp da academia sobre a impossibilidade de treinamentos sem supervisão de profissional de Educação Física: *Sobre a supervisão, sim é real por dois motivos, pela segurança de vocês, é claro, e porque a profissão de Educação Física é regulamentada por um órgão chamado CREF que preconiza e fiscaliza que todos exercícios físicos dentro de uma academia/Box seja praticado de forma*

estruturada e com profissionais, vamos supor que vocês estejam treinando sozinhos e um fiscal chega, teremos alguns problemas sérios, desde multa a exercícios ilegal da profissão caso algum de vocês esteja “ensinando” o outro (sic., fls. 08).

As provas juntadas com a inicial demonstram o descumprimento contratual pela apelante, sendo certo que a desobediência se seguiu por diversos dias seguidos, mais precisamente nos dias 23, 24 e 26 de maio de 2023. Apesar de a recorrente alegar que vídeos foram manipulados, observo que a ré não requereu perícia técnica comprobatória de sua afirmação, mesmo instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir em juízo (fls. 219/224).

Por outro lado, não há indício algum de que a representante da autora esteja retaliando as alunas por breve comentário realizado em grupo de WhatsApp, concernente à indagação sobre as regras adotadas pela academia impeditivas de realização de treinos sem supervisão de professor.

Dessa forma, não há abusividade na conduta da autora ao exercer seu regular direito, conforme o contrato livremente pactuado pelas partes, não existindo previsão legal ou contratual de instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos ou concessão de aviso prévio para o caso de rescisão motivada. Ademais, é certo que a ré concordou com os termos de uso ao se matricular na academia autora.

Cabe destacar que não há justa causa para obrigar a autora a manter contrato com a apelante, sendo certo ainda que a autonomia da vontade das partes é direito constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Assim, se houve motivação contratual para o desinteresse da autora na matrícula da ré e de sua manutenção como aluna, tanto o pedido cominatório quanto a indenização por danos morais postulados na reconvenção são indevidos.

Tem-se, assim, que a autora se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister estabelecido no artigo 373, I, do CPC, ao constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, a ré não produziu suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhe incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento, sendo consideradas prequestionadas todas as normas jurídicas invocadas para a discussão da causa

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator